

PROCESSO Nº TST-SLS-1000317-58.2020.5.00.0000

Requerente : **ESTADO DE SAO PAULO**

Procurador : Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino

Procurador : Dr. Pedro Luiz Tiziotti

Procurador : Dr. Frederico José Fernandes de Athayde

Procurador : Dr. Claudio Henrique Ribeiro Dias

Procuradora: Dra. Maria Lia Pinto Porto Corona

Requerente : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO**

Advogada : Dra. Janaina Schoenmaker

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES
SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

mcp/rss

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão de liminar deferida pela Desembargadora Vice-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 1000766-59.2020.5.02.0000.

Os Requerentes alegam que a decisão gera graves riscos e prejuízos ao determinar o fornecimento de material de proteção a todos os empregados e a quarentena aos integrantes do grupo de risco no contexto da pandemia da Covid-19. Destacam que a decisão beneficia os trabalhadores terceirizados, ultrapassando os limites da representação do sindicato profissional Suscitante. Argumentam sobre a possibilidade de a decisão resultar na paralisação total de serviços essenciais. Apontam grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Decido.

Os arts. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 e 309 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso

de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 309, o Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

No caso dos autos, o Estado de São Paulo figura como Requerente, com o devido cumprimento da regularidade de representação processual (Súmula nº 436 do TST).

Além disso, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho reconhece a legitimidade excepcional de empresas estatais para postular medidas de contracautela, conforme decidido no TST-AgR-ED-SLAT-5151-29.2017.5.00.0000.

Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial. (...) (AgRg na SLS 1.956/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Admitida a legitimidade, analiso os requisitos para a concessão da medida.

O pedido de suspensão de liminar não tem natureza de recurso, de modo que seu cabimento não decorre do exame das questões de mérito debatidas na ação principal.

Portanto, **a presente decisão não tem como pressuposto a análise do mérito da controvérsia que ensejou o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.**

As liminares foram deferidas em Dissídio Coletivo de competência originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o que torna a Presidência do TST competente para apreciar o pedido de suspensão de liminar, porquanto o recurso cabível da decisão final será apreciado por esta Corte Superior.

Eis a parte dispositiva da decisão impugnada, no pertinente:

8. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:

a) que a suscitada SUSPENDA AS EXIGÊNCIAS E PROCEDIMENTOS previstos na norma interna (Ato AP 62/2020) e LIBERE IMEDIATAMENTE DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE AQUELES TERCEIRIZADOS que prestam serviços nas plataformas e bilheterias, enquadrados no GRUPO DE RISCO (assim compreendido os idosos com 60 anos ou mais, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e fumantes com deficiência respiratória e quadro de imunodeficiência), assegurando-se todos os direitos e benefícios do contrato de trabalho;

b) que sejam FORNECIDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS a TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE TERCEIRIZADOS (álcool gel e máscaras), especialmente nos locais de maior exposição;

8.1. A suscitada fica condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulativa, na hipótese de descumprimento de cada um dos itens acima ("a" e "b"); (Id 1acd3c9 - pág. 4)

No âmbito de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, foram impostas obrigações de fazer inerentes a demandas de natureza condenatória.

Contudo, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica abrange pretensão declaratória destinada a interpretar norma geral, não podendo ser cumulada com pretensões condenatórias.

Cito julgados da C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior:

"PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA SUSCITADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a discussão acerca da configuração de dispensa em massa ou coletiva é típica de dissídio individual do trabalho, ainda que plúrimo, não sendo admitido o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza

jurídica para análise do pleito. Isso porque o objeto do dissídio coletivo de natureza jurídica é a interpretação de normas coletivas pré-existentes ou de disposição legal particular à determinada categoria profissional ou econômica. **O presente dissídio coletivo busca a anulação da dispensa coletiva, com reintegração dos trabalhadores, tendo nítido viés desconstitutivo e condenatório, não se enquadrando, portanto, na definição de dissídio coletivo de natureza jurídica.** Não evoca, como se infere, interpretação de norma pré-existente, nem de comando de dispositivo de lei, porque, anteriormente à Lei nº 13.467/2017, situação dos autos, não havia regramento acerca da dispensa coletiva, como agora se dá com o art. 477-A. Trata-se, portanto, de tutela de interesses concretos e individuais de trabalhadores, incompatível com a via eleita do dissídio coletivo, notadamente o dissídio de natureza jurídica. Preliminar de contrarrazões que se acolhe quanto à inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso ordinário" (RO-69-73.2012.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/5/2018 - destaquei)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AUTORIZADO EM DOMINGOS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO . 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais atinentes à categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Assim, **a sentença proferida nesse tipo de dissídio coletivo apresenta natureza eminentemente declaratória quanto ao sentido e ao alcance da norma examinada, não sendo cabível formular pretensão de índole constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, cautelar ou tutela antecipada, ante a natureza jurídica sui generis**" e respectiva finalidade do dissídio coletivo de direito. 2. Na hipótese, a ação utilizada não se mostra adequada ao acolhimento da postulação deduzida, pois não se pretende a mera interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho, mas, sim, questionar a validade e a juridicidade da previsão normativa autorizando a prestação de trabalho em apenas dois domingos ao mês, o que se mostra incompatível com a natureza e a finalidade desse tipo de ação. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da ação, na forma do art. 267, IV, do CPC " (RO-51398-87.2012.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 21/3/2014 - destaquei)

A incompatibilidade de imposição de obrigações de fazer em Dissídio Coletivo também se estende ao Dissídio de Natureza Econômica. Esse último possui natureza constitutiva e seu resultado abrange o exercício do poder normativo, com a edição de normas abstratas e gerais (art. 114, § 2º, da Constituição da República).

A *ratio* que estrutura o descabimento de medidas dessa natureza foi consolidada pela jurisprudência do Eg. TST. A título ilustrativo, cito a Orientação Jurisprudencial nº 3 da C. SDC:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA SDC. ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

Como se não bastasse, o Suscitante do Dissídio Coletivo é sindicato que representa trabalhadores de empresas de transportes metroviários e em empresas operadoras de veículos leves sobre trilhos, não possuindo legitimidade para representar terceirizados, reforçando a ausência de fundamento jurídico para manter as liminares impugnadas.

Quanto ao risco de grave dano à economia pública, constata-se que a multa diária de R\$ 50.000,00 para o descumprimento das liminares gera impacto direto no Estado de São Paulo, porquanto a segunda Requerente é empresa pública dependente, nos termos do art. 2º, III, da LC 101/00.

Eventual imposição de multa refletirá, em última análise, no erário estadual no momento em que todos os esforços financeiros são direcionados ao combate da pandemia.

Ademais, as determinações impostas pelas liminares gerariam despesas no valor de R\$ 17.315.250,00 (dezessete milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e cinquenta reais), conforme documento de Id ac24641 – pág. 4.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela Desembargadora Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000766-59.2020.5.02.0000.

Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no julgamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão às

Requerentes, ao sindicato profissional e à Desembargadora Vice-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho